



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13830.000142/2005-69  
**Recurso** Especial do Procurador  
**Acórdão nº** **9303-008.569 – CSRF / 3ª Turma**  
**Sessão de** 14 de maio de 2019  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** SAMAVE SOC ASSIS DE MAQ E VEICULOS LTDA

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/11/1988 a 31/10/1995

PIS. RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. TRIBUNAIS SUPERIORES. (ART. 543-B E 543-C DO CPC). NECESSIDADE DE REPRODUÇÃO DAS DECISÕES PELO CARF (ART. 62 DO RICARF).

RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. IRRETROATIVIDADE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. PEDIDO FORMULADO ANTES DE 09/06/2005

Para os pedidos de restituição e/ou compensação protocolizados antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, o prazo prescricional é de 10 anos a partir do fato gerador, conforme a tese cognominada de cinco mais cinco. Aplicação do entendimento externado no RE 566.621.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento parcial para reconhecer a prescrição dos pedidos de compensação transmitidos após 19/10/2005.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Vanessa Marini Cecconello – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em Exercício).

Fl. 2 do Acórdão n.º 9303-008.569 - CSRF/3ª Turma  
Processo n.º 13830.000142/2005-69

## Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência jurisprudencial interposto pela FAZENDA NACIONAL com fulcro no art. 67, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 256/2009, buscando a reforma do Acórdão n.º **3802-00.619**, proferido pela 2ª Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento, em 10 de agosto de 2011, no sentido de dar provimento ao recurso voluntário. A decisão recebeu a seguinte ementa:

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

*Período de apuração: 01/10/2005 a 31/08/2006*

*PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. LEGITIMIDADE DOS PROCEDIMENTOS DO SUJEITO PASSIVO.*

*Se o pedido de compensação inicial feito pelo sujeito passivo não foi objeto de anulação pela administração tributária, o decurso do tempo não pode ser utilizado como argumento para negativa do pleito.*

*Recurso Voluntário a que se dá provimento.*

No recurso especial, a Fazenda Nacional suscita divergência jurisprudencial com relação ao termo inicial para a contagem do prazo de prescrição para o contribuinte pleitear a compensação/restituição de seus créditos. No acórdão ora recorrido, foi considerado como termo *a quo* a data de trânsito em julgado da decisão judicial que reconheceu o direito do contribuinte ao crédito. Para comprovar o dissenso interpretativo, colacionou como paradigma o Acórdão n.º 1103-00.588.

O recurso especial da Fazenda Nacional foi admitido por meio do despacho s/n.º, de 17/12/2015, proferido pelo ilustre então Presidente da 2ª Câmara da Terceira Seção, por se ter entendido como comprovada a divergência jurisprudencial.

Devidamente intimada (e-fls. 783), a Contribuinte não apresentou contrarrazões.

O presente processo foi distribuído a essa Relatora, estando apto a ser relatado e submetido à análise desta Colenda 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais - 3ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

É o Relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 9303-008.569 - CSRF/3ª Turma  
Processo n.º 13830.000142/2005-69

## Voto

Conselheira Vanessa Marini Cecconello, Relatora.

### *Admissibilidade*

O recurso especial de divergência interposto pela FAZENDA NACIONAL atende aos requisitos de admissibilidade constantes no art. 67 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015 (anteriormente Portaria MF n.º 256/2009), devendo, portanto, ter prosseguimento.

### *Mérito*

No mérito, a discussão está em torno da definição do termo inicial para contagem do prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a Contribuinte postular a restituição/compensação de tributo, sujeito ao lançamento por homologação, que foi pago indevidamente.

No caso em tela, conforme relatado no acórdão recorrido, o Recorrente requereu em 14/11/2003 a primeira compensação de créditos reconhecidos pela decisão judicial, em decorrência de exação reconhecida como inconstitucional. Restou decidido que *"se o procedimento foi considerado absolutamente lícito pela decisão recorrida com relação ao sujeito passivo, dentro dos cinco anos contados da data do trânsito em julgado da decisão judicial, não se pode partir desse mesmo procedimento para não se considerar válida a compensação requerida unicamente pelo decurso do tempo – transcorrido, vale repisar, tão só porque o fisco não concluiu a análise do pedido inicial em menor tempo"*.

Assim, a divergência que se coloca para exame do Colegiado é o termo inicial para contagem do prazo de prescrição para o contribuinte pleitear a compensação/restituição dos seus créditos: se deve ser contado o prazo de 5 (cinco) anos da data do trânsito em julgado da ação judicial ou da data do pagamento antecipado (art. 150, §1º). No acórdão recorrido, foi reconhecido como termo *a quo* a data do trânsito em julgado da decisão judicial que reconheceu o direito do contribuinte ao crédito.

A Fazenda Nacional alega, em síntese, que esse entendimento diverge do posicionamento do STF tomado em sede de repercussão geral, merecendo reforma.

Os presentes autos tratam de declarações de compensação apresentadas pela Contribuinte para compensação de créditos de pagamento a maior de Contribuição para o Fundo de Investimento Social - Finsocial, referente aos períodos de outubro de 1989 a março de 1992, reconhecidos em sentença judicial transitada em julgado em 19/10/2000.

As compensações foram transmitidas em diversas datas, sendo a primeira PER/DCOMP com data de 14/11/2003, conforme planilha de fls. 443 e 444, e o fato gerador mais tardio de março de 1992.

Quanto à definição do prazo para requerer a repetição do indébito tributário, no julgamento do recurso extraordinário nº 566.621/RS, pela sistemática da repercussão geral, o

Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC n.º 118/05, consignando entendimento no sentido de que:

(a) para os processos ajuizados após a entrada em vigor da LC n.º 118/2005, em 09 de junho de 2005, o prazo para compensação/restituição do crédito tributário recolhido indevidamente ou a maior é de 05 (cinco) anos contados do pagamento indevido;

(b) de outro lado, para as ações de restituição ajuizadas até a entrada em vigor da LC n.º 118/2005, deve ser aplicado o prazo de 10 (dez) anos contados do fato gerador, tese do 5 mais 5 (cinco anos para homologar o lançamento e mais 5 para repetir).

A ementa do acórdão do RE n.º 566.621/RS foi redigida nos seguintes termos:

*DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120*

*dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.*

Nos termos do art. 62-A do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009, disposição reproduzida no art. 62, §2º do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, as decisões proferidas em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal são de observância obrigatória por este Conselho, razão pela qual uniformizada a jurisprudência administrativa quanto ao prazo para repetição do indébito tributário nos termos definidos no RE nº 566.621.

Assim, referido entendimento encontra-se ainda consolidado por meio da Súmula CARF nº 91, de observância obrigatória conforme art. 72, Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, in verbis:

***Súmula CARF nº 91: Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.***

Com relação ao caso dos autos, importante destacar ainda que:

[...]

*Cumpre-nos ressaltar que parte das declarações transmitidas (TABELA 1 A - DCOMP TRANSMITIDAS ATÉ 19/10/2005) são tempestivas, haja vista terem sido transmitidas no período de 14/11/2003 até 11/10/2005, utilizando crédito reconhecido em ação judicial com seu trânsito em julgado em 19/10/00, ou seja, em data anterior à data limite para pedido de restituição ou compensação do crédito, no caso até 05 anos da data em que o mesmo foi originado, ou seja, até 19/10/05. Tudo de acordo com os artigos 168 e 156 do Código Tributário Nacional - CTN e artigo 1º do Decreto 20.910 de 1932.*

*•Reversamente, no que tange às DCOMP apresentadas após 19 de outubro de 2005 (TABELA 1 - DCOMP TRANSMITIDAS APÓS 19/10/2005), é inegável o decurso do prazo de 5 anos para pleitear a restituição ou declarar a compensação.*

[...]

Considerando que, no caso dos autos, a ação judicial foi ajuizada pela contribuinte em 05/04/1994 (e-fl. 100), anteriormente, portanto, à 09/06/2005 - entrada em vigor da LC 118/05, o termo inicial para a contagem do prazo de restituição será de 10 (dez) anos contados da data do fato gerador do tributo. Para a transmissão dos pedidos de compensação/restituição, no entanto, deve ser observado o prazo de 5 (cinco) anos contados do trânsito em julgado da ação judicial, ocorrido em 19/10/00.

Diante do exposto, dado provimento parcial para reconhecer a prescrição dos pedidos de compensação transmitidos após 19/10/2005.

É o voto.

(documento assinado digitalmente)

Vanessa Marini Cecconello